



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 24067

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 15 - PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL

Relator: Juiz Newton Trisotto

Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)

- PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO - RÁDIO E TELEVISÃO - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL - PRIMEIRO SEMESTRE DE 2010 - DEFERIMENTO.

O Tribunal Superior Eleitoral fixou o entendimento de que “a *agremiação partidária, independentemente de representação legislativa, tem direito à propaganda gratuita em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.096/95 e suas referências no corpo do diploma (ADIn nº 1.351-3 DJ de 30.3.2007, republicado em 29.6.2007)*” (TSE REsp n. 21.334, de 11.3.2008).

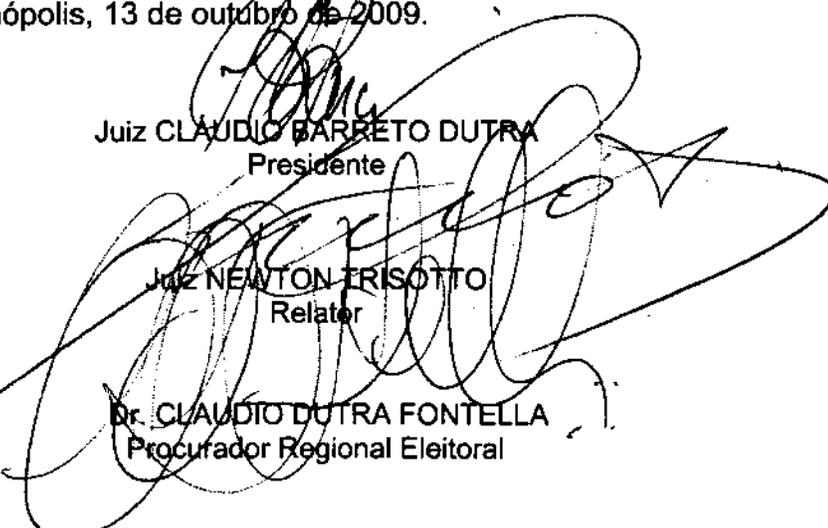
Atendido o requisito do funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, o partido tem direito de “acesso gratuito ao rádio e à televisão” para veicular sua propaganda partidária.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 13 de outubro de 2009.


Juiz CLAUDIO BARRETO DUTRA
Presidente


Juiz NEWTON TRISOTTO
Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 15 - PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL

R E L A T Ó R I O

O Diretório Regional do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) no Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 4º da Resolução TSE n. 20.034, de 1997, requereu a utilização do tempo de vinte minutos para veiculação de programa político-partidário no 1º semestre do ano de 2010, mediante inserções no intervalo da programação das emissoras de rádio e de televisão deste Estado, com duração de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) segundos (fls. 2-10).

Sobreveio informação da Seção de Partidos Políticos desta Casa (fl. 13), consignando que "os dias 18 e 20/5/2010 e 22 e 24/6/2010 não são aptos a veiculação de propaganda político-partidária, e, também, que as datas de 23 e 25/6 já se encontram totalmente preenchidas por pedidos precedentes". Anotou ademais que "as datas acima referidas foram substituídas utilizando-se o critério do dia disponível mais próximo" e que "em razão do requerente ter apontado um número máximo de inserções diárias além do permitido e, considerando que indicou 8 dias para veiculação de propaganda, esta Seção estabeleceu a média diária e a atribuiu nas datas disponíveis."

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no sentido do deferimento do pedido (fl. 15/15-v).

V O T O

O SENHOR JUIZ NEWTON TRISOTTO (Relator):

1. Sr. Presidente, o requerimento foi protocolizado tempestivamente e formulado por representante de órgão partidário devidamente anotado neste Tribunal, motivo pelo qual está em condições de ser analisado.

2. A matéria encontra-se disciplinada pelo inciso I do art. 4º da Resolução TSE n. 20.034, de 1997, com a modificação feita pela Resolução TSE n. 22.503, de 2006, *in verbis*:

"Art. 4º Os tribunais regionais eleitorais, apreciando requerimento subscrito por representante legal dos órgãos partidários regionais, autorizarão, nas respectivas circunscrições:

I - a utilização do tempo de vinte minutos por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto cada, ao partido que tenha funcionamento parlamentar, nos termos do artigo 57, inciso I, nos Estados onde, nas assembleias legislativas e nas câmaras dos vereadores, elegeram representante para a respectiva Casa e obtiveram um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e os nulos (Lei nº 9.096/95, artigo 57, inciso III, alínea b combinado com inciso I, alínea b)."



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 15 - PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL

Diante do que se extrai do citado dispositivo, o partido político para fazer jus ao direito de utilizar, em âmbito estadual, espaço no rádio e na televisão para transmitir, mediante inserções, seu programa-partidário, necessitaria preencher quatro requisitos, quais sejam:

- 1) possuir o funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, nos termos do art. 57, I, da Lei n. 9.096/1995;
- 2) ter eleito representante na Assembléia Legislativa;
- 3) ter eleito representante em alguma Câmara Municipal do Estado; e
- 4) obter, nas eleições gerais, o total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computado os brancos e os nulos.

Todavia, a Corte Superior, ao apreciar recurso interposto contra a decisão deste Tribunal que havia indeferido pedido de inserções regionais do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) catarinense, por ausência de representação na Assembléia Legislativa, acabou por declarar a inconstitucionalidade da parte final da alínea "b" do inciso III do art. 57 da Lei n. 9.096/95 quanto à expressão "onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b", reconhecendo o direito da agremiação de dispor do espaço na mídia em questão (TSE REsp n. 21.334, de 11.3.2008).

Esse novo posicionamento tem por fundamento o princípio da igualdade de chances importado da doutrina constitucional alemã, conforme excertos do voto do Ministro Gilmar Mendes abaixo transcritos:

"É fácil ver, assim, que toda e qualquer distorção no sistema de concorrência dos partidos afeta, de forma direta e frontal, o princípio da isonomia, enquanto o parâmetro é baldrame dos demais direitos e garantias.

Não se afirme, outrossim, que ao legislador seria dado estabelecer distinções entre os concorrentes com base em critérios objetivos, desde que tais distinções impliquem alteração das condições mínimas de concorrência, evidente se afigura a sua incompatibilidade com a ordem constitucional calcada no postulado da isonomia.

Não parece subsistir dúvida, portanto, de que o princípio da isonomia tem integral aplicação à atividade político-partidária, fixando os limites e contornos do poder de regular a concorrência entre os partidos.

[...]

Portanto, não se afigura necessário despender qualquer esforço de argumentação para que se possa afirmar que a concorrência dos partidos, inerente ao próprio modelo democrático e representativo, tem como pressuposto inarredável o princípio da igualdade de chances. No caso em apreço, não há dúvida de que o critério adotado pelo legislador, na distribuição dos horários de propaganda eleitoral, impossibilitou o acesso ao rádio e à televisão dos partidos políticos habilitados que não contam com representantes na assembléia legislativa estadual.

Ainda que se possa considerar razoável a sistemática estabelecida pelo legislador, no tocante à distribuição dos horários de acordo com a

Propaganda e Regulação

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 15 - PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL

representação parlamentar, afigura-se inevitável reconhecer que a negação, ainda que limitada, do direito de acesso ao rádio e à televisão não se compadece com o princípio da igualdade de chance."

Assim, em prol da livre concorrência das diversas agremiações partidárias, foram afastadas, para fins da concessão do acesso gratuito ao rádio e à televisão, as exigências legais de possuir representação parlamentar na Assembléia Legislativa e na Câmara Municipal, bem como de auferir votação mínima na circunscrição regional, exigindo-se tão-somente o requisito do funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados.

Todavia, deverão ser observadas as demais regras procedimentais estabelecidas pela Resolução TSE n. 20.034, de 1997, no intuito de viabilizar a fruição conjunta do tempo de propaganda.

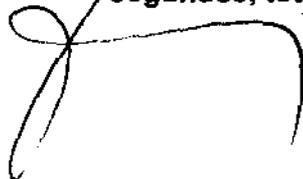
2. No caso em exame, o requerente apresentou certidão da Câmara de Deputados comprovando preencher o requisito do funcionamento parlamentar (fl. 11).

Ressalto, porém, que não foi possível deferir a veiculação nas datas requeridas, razão pela qual houve necessidade de adequação do pedido, conforme informação de fl. 13.

3. À vista o exposto, defiro o pedido de veiculação de 20 (vinte) minutos de inserções – em âmbito estadual – no primeiro semestre de 2010, assim distribuídos:

Mês de maio: nos dias 17, 19, 21, 24 e 31, cinco inserções diárias de 30 segundos, totalizando 12min30seg.

Mês de junho: nos dias 2, 4 e 30, cinco inserções diárias de 30 segundos, totalizando 7min30seg.





TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 15 - (2010) - PROPAGANDA PARTIDÁRIA

RELATOR: JUIZ NEWTON TRISOTTO

REQUERENTE(S): PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 24.067, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 13.10.2009.